



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 636/2024

em 23 de agosto de 2024.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

123/24

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal às normas federais (Portaria MTP nº 1467/2022), sobretudo no que concerne às despesas administrativas (taxa de administração) previstas na Lei Municipal nº 4.054/2002.

Atualmente, o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.054 de 8 de maio de 2002 tem a seguinte redação:

***ART. 2º** - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município será implementado mediante recursos provenientes de:*

§ 2º - A contribuição mensal a que se refere o inciso II deste artigo já incorpora a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de 2% (dois por cento).

A alteração pretendida visa acrescentar ao §2º do artigo 2º a seguinte disposição: **“...aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, referente ao exercício anterior”**. Isto em consonância com o artigo 84 e seguintes da Portaria MTP nº 1467/2022:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

.....

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

.....

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTÓCOLO GERAL 2612/2024
Data: 26/08/2024 - Horário: 16:03
Legislativo - PLO 123/2024



Neste sentido, tecnicamente, a expressão “exercício anterior”, prevista na supracitada Portaria, faz sentido, haja vista que para apuração dos gastos das despesas administrativas e orçamento para o exercício seguinte, o exercício anterior apresenta uma maior confiabilidade nas informações da base de dados.

Ressalta-se, por oportuno, **que a ausência de adequação já foi objeto de apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas contas do exercício 2022 da referida Autarquia Previdenciária – Item B.2.2 – Despesas Administrativas, fl.14 (doc.j).**

Destaque-se, também, que a proposição em apreço, não trará qualquer elevação da contribuição social compulsória a ser suportada pelos segurados do regime próprio, que seguirá mantida em 14%, na forma do art. 1º da Lei Municipal nº Lei nº 6.907, de 31 de julho de 2020.

Ademais, quanto ao custo normal do ente público, mantém-se, também, a alíquota de 14,00%, acrescendo-se os 2,00% relativo à taxa administrativa, sendo certo que em manifestação, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças informou que **“ a mera adequação da referida Lei à Portaria MTP nº 1467/2022, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro”**.

À vista disso, ressaltamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, que é fundamental a aprovação da presente proposição, e, para isso, requer a Vossa Excelência que a presente proposição seja encaminhada ao Plenário.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “ALTERA O §2º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.054 DE 8 DE MAIO DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



123/24

PROJETO DE LEI

ALTERA O §2º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.054 DE 8 DE MAIO DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica alterado o §2 do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.054 de 8 de maio de 2.002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º.

.....

§ 2º. A contribuição mensal a que se refere o inciso II deste artigo já incorpora a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de 2% (dois por cento), aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, referente ao exercício anterior, em consonância com a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

.....”

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

PROCESSO: TC-00002303.989.22-2
ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV
ESPONSÁVEL(IS): Anderson de Souza Neves Rocha – Superintendente Substituto; Daniel Leandro Boccardo - Superintendente; Guiomar de Souza Pazian - Superintendente

EXERCÍCIO: 2022
ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022
INSTRUÇÃO: UR-01.1 / DSF-II

Vistos.

Considerando as ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, **NOTIFICO** o Órgão e os responsáveis acima referidos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito.

ALERTO que neste Gabinete os autos tornam-se conclusos após a manifestação/vista do MPC.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Ressalto que se tratando de Ex-Dirigente e eventuais terceiros interessados, tais agentes deverão requerer nos autos autorização para o

mencionado cadastramento.

Publique-se.

O Cartório deverá proceder comunicação eletrônica, antes, porém, providenciar a inserção nos autos de Anderson de Souza Neves Rocha – Superintendente Substituto; Daniel Leandro Boccoardo - Superintendente; Guiomar de Souza Pazian - Superintendente, como responsáveis.

Após o prazo, com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos ao MPC.

CA, 1 de Novembro de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XRMS-9305-7190-3W5B



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICIPAL

Processo : TC-002303.989.22
Entidade : Instituto de Previdência do Município de Birigui-
BiriguiPrev
**Município /
vinculação** : Birigui
Matéria : Balanço Geral do Exercício
Exercício : 2022
Dirigente : Anderson de Souza Neves Rocha – Superintendente
Substituto
CPF nº : 373.511.188-25
Período : 01.01 a 14.01.2022
Dirigente : Daniel Leandro Boccardo - Superintendente
CPF nº : 267.498.578-09
Período : 15.01 a 31.05.2022
Dirigente : Guiomar de Souza Pazian - Superintendente
CPF nº : 067.261.018-30
Período : 01.06 a 31.12.2022
Julgador : Dra. Silvia Cristina Monteiro Moraes
Instrução : UR-01.1 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do Regime de Previdência do Município em epígrafe, apresentadas em face do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos senhores Anderson de Souza Neves Rocha, Daniel Leandro



Boccardo e Guiomar de Souza Pazian¹, responsáveis pelas contas em exame (doc. 01). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCE-SP) estão colacionadas no doc. 02.

O Órgão analisado obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos**:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2020	TC-004420.989.20	Regular com ressalvas
2019	TC-002910.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-002545.989.18	Regular com ressalvas

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do IEG-Prev/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do Sistema Audesp, endereços eletrônicos, entre outros.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO ÓRGÃO

A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

¹ Responsável também pelo atual exercício.



O Instituto de Previdência do Município de Birigui-BIRIGUIPREV foi criado pela Lei Municipal nº 4.053, de 08 de maio de 2002, com diversas alterações, sendo todas revogadas pela Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que reestruturou o Sistema Previdenciário do Município, atualmente em vigor.

Em 2017, referida norma foi alterada pelas Leis Municipais nºs 6.394, de 13 de julho de 2017 e 6.486, de 7 de dezembro de 2017.

No exercício de 2018, por meio da Lei Complementar Municipal nº 96, de 7 de junho de 2018, foi instituído o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos, titulares de cargos efetivos, fixando limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões, de que trata o art. 40 da Constituição Federal. Por meio da Lei Municipal nº 6.666, de 20 de dezembro de 2018, criou-se o Plano de Segregação de Massa do RPPS dos servidores do Município de Birigui, para recomposição do Déficit Técnico Atuarial existente até então, que levou em conta o Parecer SEI n. 42/2018 da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Em 2020, a Lei de Reestruturação (Lei Municipal nº 4.804/06) foi alterada pela Lei Municipal nº 6.911, de 17 de agosto de 2020, promovendo alterações no Conselho Deliberativo e Fiscal, no sentido de adequação ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS e pela Lei Municipal nº 6.951, de 14 de dezembro de 2020, disciplinando a nomeação ou exoneração do Superintendente do Órgão ora fiscalizado.

O Plano de Custeio do RPPS, instituído pela Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 6.666/2018 e, em 2020, pela Lei Municipal nº 6.907, de 31 de julho de 2020, adequou-se às regras constitucionais, especialmente o artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no sentido de elevação da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos para o percentual de 14%.

A legislação citada está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.birigui.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal>.

Para o exercício em exame, verificamos que não houve alterações das legislações vigentes com impactos financeiros e atuariais.

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO



- Diretoria Executiva, composta por: um Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios;

- Comitê Gestor de Investimentos.

O Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê Gestor são compostos por cinco membros titulares e cinco suplentes para cada um, com mandatos de quatro anos, permitida até duas reconduções em 80% de cada representação de seus membros, limitado a três mandatos consecutivos, compostos por servidores ativos e inativos do Poder Executivo, Poder Legislativo e indicado pelo Sindicato da categoria, conforme estabelecido nos artigos 67, 69 e 77 da referida Lei Municipal e suas alterações.

Já os membros da Diretoria Executiva são indicados pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidores públicos segurados, ativos ou inativos, do Regime Próprio de Previdência, nos termos do artigo 71 da Lei Municipal nº 4.804/2006. Cabe salientar que não consta na referida Lei o período de gestão de seus membros, permanecendo, portanto, até que nova Diretoria seja nomeada.

Importante mencionar que o Regime não estabeleceu em suas normas gerais os parâmetros para experiência profissional e conhecimento técnico, na conformidade da Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 1º, §2º, assim como não estabeleceu outros requisitos para elegibilidade dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme faculta a Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu artigo 76, § 5º (doc. 04).

Em que pese o referido silêncio normativo, os responsáveis pela gestão apresentaram os comprovantes exigidos pela Resolução CMN nº 4.963/21 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata colacionada no doc. 05.

O Órgão apresentou, conforme doc. 06, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela



Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020).

Verificamos que dos 10 conselheiros (05 titulares e 05 suplentes), nenhum possuía, no exercício em exame, certificação de habilitação; no entanto, o prazo para sua adequação, nos termos do artigo 247, § 9º, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, será 31/07/2024².

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Conforme verificamos em ata encaminhada pela Origem (doc. 07), não consta expressamente a aprovação ou não das Demonstrações Financeiras, citando tão somente que o referido Conselho foi cientificado do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2022. Essa situação não atende a plenitude do mandamento contido no inciso XIII do artigo 68 da Lei Municipal nº 4.804/2006 (Dispõe sobre Reestruturação do Sistema Previdenciário dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Birigui), alterada pela Lei Municipal nº 6.911/2020:

ART. 68 -- Ao Conselho Deliberativo compete:

XIII. deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do BIRIGUIPREV, depois de apreciadas pelo Conselho Fiscal.

As aplicações contam, ainda, com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

O Órgão apresentou, conforme doc. 08, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Deliberativo.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

² https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy_of_PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat28jun20231.pdf



Verificamos que dos 10 conselheiros (05 titulares e 05 suplentes), somente dois possuem certificação de habilitação, no entanto, o prazo para sua adequação, nos termos contidos no artigo 247, § 9º, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, será 31/07/2024³.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O Órgão apresentou, conforme documentos colacionados no doc. 09, os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020). Verificamos que todos os membros titulares do Comitê possuem certificação de habilitação.

O Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos:

Verificações	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o art. 78, III, da Portaria MTP Nº 1.467/2022.	X		
Há previsão de composição e forma de representatividade. (art. 91, I, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	X		
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. (art. 91, II, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	X		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias. (art. 91, III, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS aos membros do comitê. (art. 91, IV, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	X		
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas. (art. 91, V, da Portaria MTP Nº 1.467/2022)	X		

Os investimentos realizados no exercício em exame não estão plenamente aderentes à política de investimentos traçada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

TIPO	Enquadramento		Alocação (%)	
	Resolução 4.963 (%)	Dispositivo	Estratégia Alvo	Executado
RENDA FIXA				
Títulos do Tesouro Nacional	100%	Art. 7º, I, a	40,00%	27,20%

³ https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy_of_PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat28jun20231.pdf



Fundos 100% Títulos Públicos	100%	Art. 7º, I, b	20,00%	14,60%
Fundos Renda Fixa	60%	Art. 7º, III, a	6,00%	23,51%
FI RF - Crédito Privado	5%	Art. 7º V, b	4,00%	3,58%
RENDA VARIÁVEL				
Fundos de Ações	30%	Art. 8º, I	8,50%	16,37%
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR				
Fundos de Investimento no Exterior	10%	Art. 9º, II	8,00%	5,77%
Fundos de Ações - BDR Nível I	10%	Art. 9º, III	2,00%	0,74%
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS				
Fundos Multimercados	10%	Art. 10º, I	10,00%	5,24%
Fundo de Participação	5%	Art. 10º, II	1,50%	0,23%
FUNDOS IMOBILIÁRIOS				
Fundo de Investimento Imobiliário	5%	Art. 11º	0,00%	2,75%

Fontes: Política de Investimento (doc. 10 e 10-A) e Relatório dos Investimentos (doc. 11 - pág. 7).

Essa situação foi objeto de análise pelo Comitê Gestor de Investimentos no encerramento do exercício, que deliberou estar dentro dos riscos permitidos na Política de Investimentos, conforme relatado no Parecer do Comitê de Investimentos da reunião ordinária do dia 20/01/2023 (doc. 12 - págs. 4/6), porém, conforme se verifica no quadro acima, a alocação dos recursos, de alguns fundos, ficou além da estratégia alvo, definida pela política de investimentos.

Essa falha foi objeto de recomendação nas Contas do exercício de 2019 (TC-002910.989.19)⁴.

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, até dia 31/05/2022, Sr. Daniel Leandro Boccardo, CPF nº 267.498.578-09 é habilitado para esse fim (declaração e certificado no doc. 13 - págs. 1 e 2), e após esse período, tal mister coube a Sra. Guiomar de Souza Pazian, CPF nº 067.261.018-30, também habilitada para esse fim (declaração e certificado no doc. 13 - págs. 1, 4/5). Os substitutos eventuais foram o Sr. Anderson Neves de Souza Rocha, até 30/06/2022 (declaração e certificado no doc. 13 - págs. 1 e 3) e a partir de 01/07/2022 a Sra. Ana Claudia de Castro Vieira Vicente (declaração e certificado no doc. 13 - págs. 1, 6/8).

De acordo com o artigo 78, inciso II, da Lei Municipal nº 4.804/2006, as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por (doc. 14):

Nome:	Daniel Leandro Boccardo
CPF:	267.498.578-09
Cargo:	Superintendente
Período de Atuação:	01/01/2022 a 31/05/2022

⁴ Realizar investimentos integralmente aderentes à Política de Investimento determinada.



Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc. 02 - pág. 2
------------------------------------	------------------

Nome:	Guiomar de Souza Pazian
CPF:	067.261.018-30
Cargo:	Superintendente
Período de Atuação:	31/05/2022 a 31/12/2022
Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc. 02 - pág. 3

Nome:	Anderson de Souza Neves Rocha
CPF:	373.511.188-25
Cargo:	Diretor Administrativo e Financeiro
Período de Atuação:	01/01/2022 a 30/06/2022
Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc.02 - pág. 1

Nome:	Ana Cláudia de Castro Vieira Vicente
CPF:	356.102.538-29
Cargo:	Diretor Administrativo e Financeiro
Período de Atuação:	01/07/2022 a 31/12/2022
Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc. 15

Nome:	Radimes Marchetti dos Santos
CPF:	335.601.408-03
Cargo:	Tesoureiro
Período de Atuação:	01/01/2022 a 31/12/2022
Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc. 16

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema Audesp, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame, considerando o repasse recebido



decorrente da segregação de massa (Demonstrativos Contábeis - doc. 17 e Relatório de Instrução no doc. 18):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	40.713.000,00	35.773.990,06	-12,13%	39,72%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	55.809.121,52	54.295.250,11	-2,71%	60,28%
Subtotal das Receitas	96.522.121,52	90.069.240,17		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	96.522.121,52	90.069.240,17		100,00%
Déficit de arrecadação		6.452.881,35	-6,69%	7,16%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	77.376.000,00	70.945.031,50	-8,31%	99,78%
Despesas de Capital	150.000,00	16.252,60	-89,16%	0,02%
Reserva de Contingência	10.865.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	160.000,00	143.657,59		
Subtotal das Despesas	88.551.000,00	71.104.941,69		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	88.551.000,00	71.104.941,69		100,00%
Economia Orçamentária		17.446.058,31	-19,70%	24,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	18.964.298,48		21,06%

Registramos ainda que, no exercício fiscalizado, houve o repasse de R\$ 7.971.121,52, correspondente às transferências financeiras recebidas pelo BiriguiPrev, da Prefeitura Municipal de Birigui, para cobrir a insuficiência financeira verificada, mensalmente, por ocasião dos pagamentos dos benefícios previdenciários atinentes à massa de segurados pertencentes ao Plano Financeiro do RPPS (doc. 19), conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 6.666/2018 (doc. 20).

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2022	Superávit de	21,06%
2021	Superávit de	16,74%
2020	Superávit de	8,15%
2019	Superávit de	21,27%

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 232.838.726,25	R\$ 223.648.157,34	4,11%
Econômico	R\$ (10.880.179,26)	R\$ (7.342.298,42)	-48,18%
Patrimonial	R\$ (17.584.006,46)	R\$ (6.703.827,20)	-162,30%

Peças Contábeis no doc. 17.

Conforme verificado junto a Origem, o principal motivo do crescimento do déficit patrimonial em 162,30%, ocorreu devido ao lançamento de provisões matemáticas, que representam o valor das obrigações das aposentadorias e pensões a serem concedidas (doc. 17 - pág. 7).

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:

RECEITAS	2020	2021	2022
Patronal	17.152.277,05	17.442.732,58	18.801.490,96
Segurados	12.517.690,06	15.961.927,60	17.601.162,04
Compensação previdenciária	3.033.362,35	3.459.893,85	2.424.866,70
Rendimentos de aplicações	12.834.444,39	10.779.151,58	15.424.559,24
Parcelamento de dívidas	3.985.964,17	18.509.958,69	21.726.748,16
Aportes	3.965.307,15	3.140.000,00	5.700.000,00
Taxa de administração			
Outras	300.176,08	337.907,12	419.291,55
Total	53.789.221,25	69.631.571,42	82.098.118,65

Em relação aos aportes, para o exercício em exame, verificamos que, por força da Lei Municipal nº 6.666/2018 (doc. 20), ficou a Prefeitura Municipal de Birigui comprometida a transferir recursos ao BiriguiPrev, no montante de R\$ 9.000.000,00, destinadas ao Plano Financeiro, no entanto, foram repassados R\$ 5.700.000,00 no exercício, sendo que o restante (R\$ 3.300.000,00), foram repassados em 28/02/2023 (doc. 21).

Registramos que, no exercício fiscalizado, houve o repasse de R\$ 7.971.121,52, corresponde às transferências financeiras recebidas pela Origem, da Prefeitura Municipal de Birigui, para cobrir a insuficiência financeira verificada, mensalmente, por ocasião dos pagamentos dos benefícios previdenciários atinentes à massa de segurados pertencentes ao Plano Financeiro do RPPS (doc. 19), alcançando dessa feita o montante de R\$ 90.069.240,17.



B.1.3.1. PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber:

Saldo do exercício anterior	R\$	39.545.032,77
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$	4.957.200,00
(-) Recebimentos no exercício	R\$	21.726.748,16
(+) Reparcelamentos no exercício	R\$	-
(+) Atualizações + Juros	R\$	8.264.250,90
(=) Saldo final do exercício	R\$	31.039.735,51

O saldo encontra-se contabilizado no Balanço Patrimonial juntado no doc. 17 - págs. 4 e 5:

Créditos de Curto Prazo: R\$ 11.203.872,86

Créditos de Longo Prazo: R\$ 19.835.862,65⁵

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Nesse diapasão, cabe informar que, no decorrer do exercício em exame, foram enviados dois ofícios ao Prefeito Municipal, cientificando da inadimplência dos pagamentos de parcelamentos, assim como foram enviados dois ofícios ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio dos valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo que após essas medidas, houve a quitação dos valores em atraso.

Cabe relatar que a Prefeitura Municipal pagou em janeiro de 2023 o montante de R\$ 1.276.341,69, sendo R\$ 1.227.251,63 do principal, mais R\$ 49.090,06 de multas e juros, referentes às parcelas atrasadas do mês de dezembro de 2022. Essa situação foi objeto de apontamento no item C.2.1 (REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FORA DO PRAZO, ACARRETANDO DESPESAS COM MULTAS E JUROS), das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Birigui (TC-004301.989.22).

B.2. OUTRAS DESPESAS

⁵ R\$ 20.138.007,91 – R\$ 302.145,26 (valor a recuperar junto ao Banco Santos que foi bloqueado anteriormente) = R\$ 19.835.862,65.



B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos o total de segurados do Regime em 31 de dezembro do exercício em exame, conforme segregado na tabela abaixo (doc. 22):

Descrição	2022
ATIVOS*	2614
INATIVOS	1257
PENSIONISTAS	404
TOTAL	4275

*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

Em razão da instituição do Plano de Segregação de Massa, aprovado pela Lei Municipal nº 6.666/2018, vigente a partir de 1º de janeiro de 2019, a composição da população dos segurados dos Planos Previdenciário e Financeiro⁶ se apresentava da seguinte forma, em 31/12/2022 (doc. 22 e 23 - págs. 12 e 84):

	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Total
Ativos	1.165	1.449	2.614
Inativos	730	527	1.257
Pensionistas	271	133	404
Total	2.166	2.109	4.275

No exercício em exame, as despesas com benefícios concedidos assim se totalizaram:

⁶ ART. 2º. Fica criado o Plano Financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos segurados:
I. Servidores ativos em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 39 anos completos ou mais, e aos seus respectivos dependentes;
II. Servidores aposentados em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 59 anos completos ou menos, e aos seus respectivos dependentes;
III. Pensionistas em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 61 anos completos ou menos.
ART. 3º. Fica criado o Plano Previdenciário para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos segurados:
I. Servidores ativos em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 38 anos completos ou menos, e aos seus respectivos dependentes, e todos aqueles admitidos a partir de 1º de julho de 2018;
II. Servidores aposentados em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 60 anos completos ou mais, e aos seus respectivos dependentes;
III. Pensionistas em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 62 anos completos ou mais.



Descrição	Totais das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos	
INATIVOS	R\$	57.263.728,96
PENSIONISTAS	R\$	11.241.108,88
TOTAL	R\$	68.504.837,84

Doc. 24 - págs. 7, 8 e 10.

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas do Órgão:

Exercícios das Bases de Cálculo	2019	2020	2021
Somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores; ou Remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.	177.327.323,43	179.923.932,77	168.790.775,24
Subtotal	177.327.323,43	179.923.932,77	168.790.775,24
Exercícios das Desp. Adm.	2020	2021	2022
Despesas administrativas: total	1.610.807,14	2.165.399,11	1.731.221,14
Percentual apurado	0,91%	1,20%	1,03%

Dados dos exercícios anteriores extraídos do TC-002908.989.21, e do exercício em exame dos docs. 24 - pág. 7 e 25.

O Órgão em tela realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação do ente.

O Órgão ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que revogou a Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP e o Órgão possui certificação no nível I, conforme doc. 26.



B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

B.2.4. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.

B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação (*in loco*) dos recursos atinentes a Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Sistema Audesp – Fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:

Contrato nº:	06/2022
Data:	08/07/2022
Contratada:	LDB Consultoria Financeira Ltda. - EPP
CNPJ:	26.341.935/0001-25
Valor:	R\$ 17.004,00/ano (R\$ 1.417,00/mês)
Objeto:	Contratação de empresa de assessoria e consultoria financeira, abrangendo os serviços de implantação, migração de dados, treinamento, customizações e suporte técnico.
Prazo:	12 meses, a partir da data da assinatura
Dispensa:	04/2022



Registro CVM: 15.367/2016

Os relatórios e análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado (doc. exemplificativo 27) estão em conformidade com o objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime.

C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos contratos.

PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1. LIVROS E REGISTROS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos recursos atinentes a Livros e Registros.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

O Órgão mantém página na internet com as informações fiscais atualizadas. O site verificado foi: <http://s2.asp.srv.br/etransparencia.iprev.biriqui.sp/servlet/portal>. Acesso em: 04.set.2023.

D.3. PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota



sobre o assunto neste exercício.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5. ATUÁRIO

A avaliação atuarial de 2023 (data-base de 31/12/2022 - doc. 23) foi feita levando em conta a segregação de massa instituída pela Lei Municipal nº 6.666, de 20 de dezembro de 2018 (doc. 20), com a criação de dois planos – Plano Previdenciário e Plano Financeiro, conforme detalhamento descrito no item B.2.1. deste relatório. A referida Lei passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019.

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime Previdenciário:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização*	Valor R\$
2023	Déficit	113.209.426,27	-	-
2022	Déficit	29.580.988,48	-	-
2021	Superávit	1.294.492,82	-	-
2020	Superávit	28.871.078,96	-	-

Fonte: doc. 23. – pág. 68 e doc. 32 - pág. 16 e TC-002908.989.21.

*O Instituto ainda não possui plano de amortização do Regime Previdenciário, conforme relatado a seguir.

Situação da implementação das medidas indicadas no Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021:

Descrição	Implementado	
	Sim	Não
a) Criação de uma contribuição suplementar (Plano de Amortização) Doc. 28.		X ¹

¹Em relação ao Plano de Amortização, o BiriguiPrev justifica que encaminhou o Ofício nº 232/2022 ao Prefeito Municipal de Birigui, no qual fundamenta a necessidade do cumprimento da recomendação ofertada pelo Atuário e encaminha minuta de Projeto de Lei que cria o Plano de Amortização do déficit atuarial do Instituto (doc. 29). Encaminhou ainda os Ofícios nº 370/2023



e 371/2023, reportando sobre a necessidade do referido equacionamento do déficit (doc. 30). Verificamos junto à Origem que a Prefeitura Municipal encaminhou em dezembro de 2022 o projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, e que se encontra em tramitação naquela Casa (doc. 31).

Apuramos que no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial.

Verificamos que a Origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022), no exercício em exame, tendo sido confeccionado em 2023.

Constatamos as seguintes inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2023 (doc. 32), elaborado pela empresa Conde Consultoria Atuarial – CNPJ: 64.037.401/0001-07:

- Inexistência da informação do último recenseamento previdenciário (pág. 8);

- Projeção da taxa de inflação de longo prazo igual a 0,00% (zero por cento) (pág. 11). A inflação é um fenômeno econômico, caracterizado pela perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, não é factível, numa avaliação atuarial, que sua projeção de longo prazo seja 0,00% (zero por cento), pois historicamente a economia brasileira apresentou sua ocorrência, sendo extremamente raro encontrar uma situação sustentável de inflação zero a longo prazo;

- Quantidade de servidores ativos, aposentados e pensionistas, enquadrados no Plano Financeiro no total de 9.116 (pág. 51), divergente do apresentado no Relatório da Avaliação Atuarial (doc. 23 - pág. 84) e na Certidão juntada no doc. 22, que foi de 2.109.

D.5.1. PLANO FINANCEIRO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do plano financeiro do Regime Próprio de Previdência:

DRAA entregue ao MP em	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira Valor em R\$
2023	R\$ 1.071.540.219,95
2022	R\$ 884.954.523,60
2021	R\$ 710.093.920,82
2020	R\$ 600.077.482,17

Doc. 23. – pág. 105 e TC-002908.989.21.



Conforme demonstrado no quadro retro, o déficit no plano financeiro teve um crescimento de 21,08% em relação ao cálculo anterior.

No exercício em exame, a Prefeitura Municipal de Birigui repassou ao BiriguiPrev, o montante de R\$ 7.971.121,52, para cobrir a insuficiência financeira do Plano Financeiro, conforme descrito no item B.1.1. deste relatório.

D.6. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo Gestor do RPPS (doc. 33), parecer do Comitê de Investimentos (doc. 12 - pág. 5), relatórios emitidos pela empresa de consultoria (doc. 34) e extratos dos investimentos realizados (doc. 35), a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 3,08%, aquém da meta estabelecida de 10,90% (IPCA + 4,85% a.a. - doc. 33).

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do Regime em 31/12/2021 era de R\$ **228.690.120,82** e em 31/12/2022 era de R\$ **240.216.443,02** (doc. 17 - pág. 4 e doc. 35) e que, segundo dados fornecidos pelo Regime, o resultado positivo foi da ordem de R\$ **6.697.177,92** (doc. 36).

D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12 do exercício em exame:



	Valores
A Investimento do RPPS - segmentos:	
Renda Fixa	165.504.673,46
Renda Variável	39.313.728,87
Investimentos no Exterior	15.650.168,19
Investimentos Estruturados	13.152.451,30
Fundos imobiliários	6.595.421,20
Empréstimos consignados	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	240.216.443,02
B Ajustes:	
Ajuste para Perdas Estimadas	
C Imóveis:	
Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS	

Doc. 11 - pág. 7.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021, no entanto, verificamos que não se encontra integralmente aderente à política de investimentos traçada, conforme descrito no item A.4.3.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

Exercícios	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial %	Inflação Oficial (Ex: IPCA, INPC...) %	Rentabilidade atingida no exercício %
2022	10,90%	5,79%	3,08%
2021	15,99%	10,06%	1,26%
2020	10,63%	4,52%	5,08%
2019	10,59%	4,31%	15,38%
2018	9,92%	3,75%	8,89%

Doc. 33 - pág. 2.



Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS **não** atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em **04 (quatro)** exercícios, e **sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022** demonstrando assim que a política de investimentos **não** está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998, **devendo ser revista**.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência, o Órgão vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022 (doc. 37).

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, e com tempo hábil para adequações (2018 e 2019), verificamos que, no exercício em análise, o Órgão descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal:

Exercício 2019	TC 002910.989.19	DOE 18/05/2021	Data do Trânsito em julgado 10/06/2021
Recomendação: - Realize investimentos integralmente aderentes à Política de Investimento determinada			

D.9. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno encontra-se regulamentado pelo artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 115/2020 (doc. 38), tendo sido designado como responsável, por meio do Decreto nº 7.135, de 19 de maio de



2022, o servidor efetivo Alexandre Marangon Pincerato (doc. 39).

Verificamos, conforme relatório juntado a título exemplificativo no doc. 40, que não houve o pleno atendimento ao inciso I do § 5º do artigo 28, do referido diploma legal, visto que não há detalhamento nos relatórios apresentados de informações financeiras, patrimoniais, orçamentárias e contábil da Entidade em exame.

Nesse sentido, denota-se que o Sistema de Controle Interno não está atuando de forma plenamente efetiva, desatendendo ao disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, combinado com os artigos 66 a 68 das Instruções TCESP nº 01/2020.

PERSPECTIVA E: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019

	SIM	NÃO	PREJ	LEI MUN. Nº	DATA
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14% ou foi adotada alíquota progressiva? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	X			Lei nº 6.907/2020	31/07/2020
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	X			Lei nº 6.907/2020	31/07/2020
O rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte? (Art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019)	X			Decreto nº 6.970/21	02/09/2021
Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula? (Art. 9º, § 3º, da EC nº 103/2019)	X			Decreto nº 6.970/21	02/09/2021
Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo? (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC nº 103/2019)	X			Lei nº 6.311/2017	30/01/17
Foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Art. 9º, §6º, da EC nº 103/2019).	X			Lei Compl. nº 96/2018	07/06/18



SÍNTESE DO APURADO

ITENS		
B.1.1	Receita total arrecadada	R\$ 90.069.240,17*
B.1.1	Despesa total realizada	R\$ 71.104.941,69
B.2.1	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 68.504.837,84
B.1.3.1	Saldo total dos parcelamentos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 31.039.735,51
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$ 240.216.443,02
D.5	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame	Déficit Atuarial - Plano Previdenciário - R\$ 113.209.426,27 Déficit Atuarial - Plano Financeiro - R\$ R\$ 1.071.540.219,95

*Considerando a transferência financeira.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do art. 2º c.c. os arts. 27, 32 e 33 da LOTCE-SP, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS:

- O Regime não estabeleceu em suas normas gerais os parâmetros para experiência profissional e conhecimento técnico, na conformidade ao art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021.

2. Item A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- Não consta na ata do Conselho Deliberativo a expressa aprovação das Demonstrações Financeiras, em desatenção ao artigo 68 da Lei Municipal nº 4.804/2006, alterada pela Lei Municipal nº 6.911/2020.

3. Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:



- Parte dos investimentos não estão plenamente aderentes à política de investimentos traçada (falha recorrente).

4. Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Aumento do déficit econômico em 48,18% e do déficit patrimonial em 162,30%. Conforme verificado junto a Origem, o principal motivo do crescimento do déficit patrimonial em 162,30%, ocorreu devido ao lançamento de provisões matemáticas, que representam o valor das obrigações das aposentadorias e pensões a serem concedidas.

5. Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em desatenção ao estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

6. Item D.5. ATUÁRIO:

- Déficit no plano previdenciário de R\$ 113.209.426,27, com crescimento de 282,71% em relação ao cálculo anterior;

- Inconsistências no DRAA 2023 – data focal 31/12/2022, entregue ao Ministério da Previdência:

- Inexistência da informação do último recenseamento previdenciário;
- Projeção de taxa de inflação de longo prazo igual a 0,00%;
- Quantidade de servidores ativos, aposentados e pensionistas, enquadrados no Plano Financeiro divergente do apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial e da Certidão enviada pela Origem.

7. Item D.5.1. PLANO FINANCEIRO:



- Déficit no plano financeiro de R\$ 1.071.540.219,95, com crescimento de 21,08% em relação ao cálculo anterior (a Autarquia adotou segregação de massas, instituída pela Lei Municipal 6.666/2018).

8. Item D.6.2. RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade, apesar de positiva, na ordem de 3,08%, ficou aquém da meta estabelecida de 10,90% (IPCA + 4,85% a.a.).

9. Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Não houve atingimento da meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 dos 05 últimos exercícios e sequer do índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

10. Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento na íntegra das recomendações exaradas nas Contas do exercício de 2019.

11. Item D.9. CONTROLE INTERNO:

- Desempenho parcial de suas funções, em desatenção ao inciso I do § 5º do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, assim como ao disposto nos arts. 70 e 74 da CF/88, combinado com os arts. 66 a 68 das Instruções TCESP nº 01/2020.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Araçatuba
UR-01



UR-01.1, 20 de outubro de 2023.

Cléber Ignácio da Silva
Agente da Fiscalização



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo - CNPJ: 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Birigui, 18 de julho de 2024.

SEFINMEMO Nº 083/2024

A
Secretária de Negócios Jurídicos

Ref. Memorando nº 001/2024

Assunto: Informação sobre impacto financeiro

1. Em atenção a vosso Memorando nº 001/2024, sobre a solicitação de impacto financeiro pela atualização da legislação sobre despesas administrativas do BiriguiPrev, prevista na Lei nº 4.054/2002, informamos que a mera adequação da referida lei à Portaria MTP nº 1.467/2022, não há que se falar em "impacto orçamentário- financeiro".

Atenciosamente,

Antonia Lucilene Ferreiro Jardim
Secretária de Planejamento e Finanças

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.
CCA-TEC 0060/2024

À
BIRIGÜIPREV – Instituto de Previdência do Município de Birigüi
Sr. Daniel Leandro Boccardo
Superintendente
Birigüi – SP

Prezado Sr. Daniel,

Tendo em vista a solicitação referente à adequação a legislação das Despesas Administrativas dos Planos de **BIRIGÜIPREV**, vimos opinar na área técnica atuarial.

Vale destacar que, a Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022 trouxe algumas melhorias legislativas no contexto do recolhimento das despesas administrativas, logo a atual lei em vigor, a Lei 4.054/2002 do Município de Birigüi, que trata do plano de custeio do RPPS, necessita de adequação no que tange as despesas administrativas para se enquadrar na referida portaria.

Logo, no parâmetro determinado no item “c-” do inciso II do art. 84 da 1.467, registra que o gasto com as despesas administrativas de **BIRIGÜIPREV**, segundo seu porte de classificação médio, pode ser de no máximo 3,0% aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou ainda até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores aposentados e pensionistas.

“c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou”

A lei do ente federativo **poderá** autorizar que o percentual da taxa de administração, seja elevado em até 20% (vinte por cento) para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, conforme detalhamento da Portaria MTP nº 1.467.

Vale destacar também que, em seu inciso III do art. 84, da Portaria 1.467 é determinado:

“a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II da referida portaria, quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a 50 investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.”

Observe que, como ato de gestão e aprovação do conselho deliberativo, caso haja sobras expressivas no fundo administrativo, que não seja utilizado para despesas administrativas para o exercício em questão ou para os próximos exercícios e que não seja necessário o aumento de recolhimento das despesas administrativas para compor os 20% no § 4º do art. 84 acima do limite legislativo, o valor desse fundo poderá ser revertido para pagamento de benefício, porém aconselhamos que seja mantido no fundo administrativo o valor para custeio das despesas administrativas de no mínimo 6 meses para eventuais problemas do Ente Federativo.

“b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, **pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios** do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;”

A legislação veta devolução de valores de despesas administrativas para o Ente e seus participantes.

Colocamo-nos à disposição para os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

CONDE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

André R. Conde
Atuário MIBA 2071

Victor Delazari
Assistente Atuarial
EIBA 496



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER

Referente ao Ofício nº 70/2024

Interessada: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Assunto: PROJETO DE LEI – ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.054/2002 À PORTARIA MTP 1.467/2022 – TAXA ADMINISTRATIVA

Refere-se o presente expediente à minuta de projeto de lei encaminhada pela autoridade máxima da autarquia previdenciária municipal, que visa proceder a alteração do artigo 2º, §2º da Lei Municipal nº 4.054 de 8 de maio de 2.002, para o fim de adequá-la à Portaria MTP nº 1.467/2022.

Referida Portaria traz em seu artigo 84 a seguinte disposição, no que importa à alteração pretendida:

“Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

(...)

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

(...)



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atualmente, o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.054 de 8 de maio de 2.002 tem a seguinte redação:

“ART. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município será implementado mediante recursos provenientes de:

(...)

§ 2º - A contribuição mensal a que se refere o inciso II deste artigo já incorpora a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de 2% (dois por cento).

A alteração pretendida visa acrescentar ao parágrafo acima transcrito a seguinte disposição: “... aplicado sobre a somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores , referente ao exercício anterior ...”.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças informa que “a mera adequação da referida lei à Portaria MTP nº 1.467/2022, não há que se falar em “impacto orçamentário-financeiro”.

Há a informação no processo, prestada por “Conde Consultoria Atuarial Ltda.”, através do ofício CCA-TEC 0385/2024, que *“tecnicamente, a expressão referentes ao exercício anterior, faz sentido, pois para apurar os gastos das despesas administrativas e orçamento para o exercício seguinte, o exercício anterior apresenta uma maior confiabilidade nas informações da base de dados, sendo essa base com a base de cálculo de contribuições e remunerações já passaram por processos de consistência e foram contabilizadas oficialmente no fechamento do exercício”*.

Consta do expediente, ainda, apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: *“o órgão ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que revogou a*



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

Secretaria de Negócios Jurídicos

Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020”.

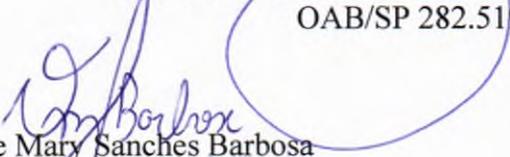
Considerando que se faz necessária a presente alteração da redação jurídica do § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 4.054 de 8 de maio de 2.002, de modo a acrescer ao dispositivo mencionado a base de cálculo se incidirá a Taxa de Administração definida pelo art. 84, da Portaria MTP nº 1.467/2022, exaramos parecer favorável à alteração legal pretendida, nos termos propostos.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida pela jurisprudência – STF AgReg no HC nº155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público, que tem o poder discricionário para decidir conforme seu convencimento.

Birigui, 20 de agosto de 2024.

Gabriel Rahal Bersanete
Procurador Jurídico
OAB/SP 311.818

Cibele Rosa Alves Barca
Diretora de Gestão Previdenciária e da Saúde
OAB/SP 282.519


Viviane Mary Sanches Barbosa
Secretária Adjunta de Negócios Jurídicos
OAB/SP 167.651